

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para dispor que prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet participem de sistema de alertas urgentes sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com prestadoras de serviços de telecomunicações, com provedores de aplicações de internet e com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas e informações urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....

§ 5º Os alertas a serem emitidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de aplicações de internet poderão fazer uso das informações obtidas por meio do mecanismo instituído pelo art. 10 desta Lei.

§ 6º O uso de informações mencionado no §5º deste artigo deve ser autorizado pelas autoridades de segurança pública que requisitaram as informações.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339176000>



JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, foi um grande avanço no enfrentamento desse grave problema social.

Essa Lei estabeleceu, por exemplo, a possibilidade de o poder público criar um sistema de alertas urgentes sobre desaparecimento de crianças e adolescentes utilizando-se do amplo alcance das emissoras de rádio e TV. Esse foi um passo além ao já dado em 2009 pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. O presente projeto visa a dar mais um passo nesse sentido, instituindo instrumento adicional para deixar o sistema cada vez mais eficiente e robusto.

Na atualidade, praticamente todos os brasileiros têm em suas mãos um telefone celular e isso certamente colabora muito para táticas mais rápidas e efetivas na resolução de desaparecimentos. Esse fato possibilita a criação de uma rede de proteção dessas crianças ou adolescentes que, por diversos motivos, encontram-se desaparecidas.

Além disso, os provedores de aplicações de internet, como buscadores, redes sociais, aplicativos de transporte, dentre outros, podem dar significativa contribuição. Esses agentes têm informações de geolocalização, mapas e ferramentas de comunicação que podem ser muito úteis numa ampla estratégia para encontrar desaparecidos.

Entendemos que a inserção de tantos atores de modo colaborativo deve ser feita de maneira flexível, motivo pelo qual a proposta não vincula a nenhuma tecnologia específica, como o envio de SMS, uso de aplicativo, nem estabelece papéis rígidos. Com isso, aspectos operacionais devem ser planejados pelos órgãos públicos e privados envolvidos que adaptarão os esforços dependendo da situação concreta, das tecnologias disponíveis e das características econômico-sociais da população.

Esperamos, assim, contribuir com a mitigação do sofrimento dos familiares de crianças e adolescentes desaparecidos ao envidar todos os



esforços e tecnologias para localizá-los, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

